



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES N. 0001774-91.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE: Banco Bradesco S.A.

(Adv. José Carlos Skrzyszowski Júnior – OAB/PB n. 45.445-A)

2º APELANTE: João de Jesus Santos

(Adv. Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB n. 13.442)

APELADOS: Os mesmos

PRIMEIRO APELO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ERRO NA FIXAÇÃO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALORES EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SEGUNDA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO 1º APELO E NÃO CONHECIMENTO DA 2ª APELAÇÃO.

- Ao contrário do referendado pela magistrada *a quo*, não há mácula contratual a ser corrigida através do presente feito, porquanto o cálculo feito pela instituição financeira foi realizado de acordo com os valores pactuados no contrato, levando em conta o pagamento de encargos autorizados, a exemplo do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.

- Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”¹.

- Interposto o recurso fora do prazo legal previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe, tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal.

¹ AgRg no AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar conhecimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo do banco, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de fl. 109.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pelo Banco Bradesco S.A. e por João de Jesus Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, Exma. Andréa Dantas Ximenes, nos autos da ação de revisão de parcela proposta pelo segundo apelado em face do primeiro recorrente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para o fim de corrigir a parcela mensal do contrato de empréstimo em discussão, reduzindo-a de R\$ 180,87 para R\$ 175,88, bem assim determinando a repetição do indébito quitado a tal título, acrescida de juros de mora e de correção monetária, fixando, ademais, honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00.

Inconformado com o provimento judicial acima referenciado, a instituição financeira demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: a irretocabilidade dos cálculos das prestações, efetuados à luz da taxa de juros pactuada, não havendo que se falar em indébito a ser repetido; bem como a salutar inversão dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, arguindo inconformismo com parte da decisão, o autor apresentou apelo, arguindo, resumidamente: a ilegalidade dos juros compostos e da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; a abusividade dos juros remuneratórios; bem assim a imperiosa repetição do indébito.

Houve a oferta de contrarrazões ao primeiro apelo, apenas.

Em seguida, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO, INICIALMENTE, O APELO DO AUTOR

De início, voltando ao exame do recurso do autor, emerge, à evidência, a necessidade de negar conhecimento ao mesmo, porquanto intempestivo.

Com efeito, consoante colhe-se dos presentes autos, a sentença

foi publicada no Diário da Justiça no dia 06/07/2016, de forma que o início da contagem do prazo teria ocorrido no primeiro dia útil seguinte – 07/07/2016 (quinta-feira). Destarte, considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, o último dia para a interposição do recurso se deu em 27/07/2016.

Segundo se observa da inicial do apelatório, entretanto, sua autenticação apenas fora lançada no dia 17/11/2016 (fl. 82), data bastante posterior ao vencimento do prazo. Assim, não há dúvidas de que o autor recorrente extrapolou o prazo recursal do art. 1.003, do NCPC, vigente à época da interposição do recurso, fato que qualifica o apelo como intempestivo, impedindo seu conhecimento.

Isto posto, **nego conhecimento ao apelo do promovente.**

VOTO, ORA, A APELAÇÃO DA PARTE RÉ

Avançando ao recurso manejado pelo demandado e analisando-se a casuística em deslinde, adianto que o mesmo merece provimento, devendo, pois, a sentença atacada ser reformada, julgando-se improcedente a pretensão vestibular.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja discutir suposto erro na fixação do valor de prestações de contrato de empréstimo firmado entre as partes em litígio, considerando, em suma, a taxa de juros, o valor do débito e a quantidade de prestações, em razão do que pleiteia a parte autora a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Para tanto, voltando ao exame dos exatos termos do instrumento contratual, juntado à fl. 10, denota-se, inequivocamente, que o mesmo se encontra claro e objetivo no tocante à elucidação da validade das cláusulas discutidas na matéria, sobretudo porque consigna as taxas de juros mensais e anuais incidentes, além de outros encargos e valores essenciais ao desate da lide.

Mister salientar, outrossim, que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho à parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições são criadas unilateralmente.

Nesse sentido:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato².”

À luz disso, no que concerne, especificamente, à análise dos

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

autos, vê-se que o promovente/apelante sustenta que o valor das prestações foram majoradas em R\$ 04,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) em cada parcela.

Sob tal prisma e ao arrepio do consignado na sentença, não há mácula a ser corrigida na avença, eis que o cálculo feito pelo banco fora realizado de acordo com os valores pactuados no contrato, levando em conta o pagamento de encargos autorizados, a exemplo dos juros, extraídos das cláusulas “Taxa Efetiva Mensal” e “Custo Efetivo Total”, e do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.

No caso, o autor realiza um estudo da parcela apenas sobre o valor financiado, desconsiderando, consecutivamente, todos os demais custos envolvidos no contrato, expressamente aqueles autorizados pelo contratante.

Frise-se, ademais, que o promovente não discute a legalidade ou não da cobrança, apenas levanta um erro no cálculo efetuado para a fixação da prestação, o que, como visto, não houve, nos termos já denotados na sentença *a quo*.

Nesses referidos termos, pois, resta patente a conclusão de que o polo autoral não se desincumbira de seu ônus da prova, fugindo, pois, do mandamento legal inscrito no artigo 373, I, do CPC, segundo o qual, **“O ônus da prova incumbe: [...] ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”**.

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo *supra*, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior³:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Sob tal prisma, reprise-se que esse ônus consiste na conduta exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma**

³ in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

imposição e uma sanção de ordem processual”.⁴

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

“[...] Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido”⁵.

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta [...]”⁶.

Por sua vez, denote-se que os Tribunais, inclusive esta Egrégia Corte, adotam posicionamento semelhante, conforme fazem prova as ementas:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos. impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor”⁷.

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO DE SEGURO - PREPOSTO -

⁴ *apud*, Kisch, p. 421.

⁵ STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013.

⁶ STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008.

⁷ TJPB, 00120100023991001, 4 CC, Rel. DES. FREDERICO M. NOBREGA COUTINHO, 27/09/2011.

FRAUDE - ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO. Incumbe ao autor trazer aos autos a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, e em não o fazendo, arrisca-se a ver seu pedido julgado improcedente. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos”⁸.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto . b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”⁹.

Consequentemente, não subsistindo a arguição vestibular no sentido de cobrança ou pagamento indevidos, não deve prosperar a discussão, sequer, a respeito da repetição do indébito, a qual resta prejudicada, devendo, pois, a sentença guerreada ser reformada, julgando-se improcedente o pleito exordial.

Em razão das considerações tecidas acima, **nego conhecimento ao apelo do autor, eis que intempestivo, ao passo em que dou provimento à apelação do banco ré,** para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos, determinando, inclusive, a inversão dos ônus sucumbenciais, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da Gratuidade Judiciária, nos termos legais.

É como voto.

⁸ TJ-MG 104070601110740011, JOSÉ AFFONSO CÔRTEZ, 24/09/2008.

⁹ TJ-PR - 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo do banco, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator